



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

**Mandado de Segurança nº 0603421-86.2022.6.21.0000**

Procedência: Alegrete

Assunto: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - “Outdoors”

Impetrantes: FERNANDA MELCHIONNA E SILVA  
LUCIANA KREBS GENRO

Impetrado: Juízo da 5ª Zona Eleitoral

Relator(a): Des. Eleitoral José Vinícius Andrade Jappur

**P A R E C E R**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. DECISÃO QUE INDEFERIU REMOÇÃO DE OUTDOOR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO-TSE 23.610/19. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Considerando o disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, cujo teor é reproduzido no art. 26, caput, da Resolução-TSE 23.608/19, que tratam da vedação da utilização, em favor de candidaturas, de “outdoors” durante o período oficial de propaganda eleitoral, tem-se que o artefato descrito pelas ora impetrantes – no qual se estampa a imagem de um céu claro com parte de uma bandeira do Brasil tremulando à direita e se veicula a frase “O Brasil está no caminho certo” –, por carecer de conteúdo de finalidade eleitoral, não constitui meio vedado de propaganda.

**2. Parecer pela denegação da segurança.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por FERNANDA MELCHIONNA E SILVA (Deputada Federal, então candidata à reeleição) e LUCIANA KREBS GENRO (Deputada Estadual, então candidata à reeleição) (45129583) em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Alegrete (RS) – em 23/9/2022 nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600055-24.2022.6.21.0005 (45129584, p. 2-3), que indeferiu, no exercício do poder de polícia, a retirada de painel externo fixo de publicidade, dito “outdoor”, instalado em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alegrete, no qual se estampa a imagem de um céu claro com parte de uma bandeira do Brasil tremulando à direita e se veicula a frase “*O BRASIL ESTÁ NO CAMINHO CERTO*”.

Os argumentos das impetrantes são no sentido de que o artefato visual conteria evidente campanha eleitoral dissimulada em favor do atual Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição. Nessa linha, questionam qual outra interpretação seria possível sobre a peça, considerando o contexto eleitoral e o fato de que o referido candidato, segundo afirmam, “*se sabe utiliza a bandeira do Brasil, apropriando-se como se fosse de seu partido*”. Fazem, ainda, referência ao entendimento desse E. TRE, firmado em relação ao período eleitoral, no sentido da “*retirada de todo e qualquer outdoor de Bolsonaro, sem que haja necessariamente um pedido explícito de voto ou alguma inscrição específica*”.

Em decisão proferida em 25/9/2022, o e. Relator indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (45130125), apontando distinções entre as características do “*outdoors*” cuja retirada é pretendida pelas impetrantes e aquela cuja remoção foi determinada pela Justiça Eleitoral.

Informações foram prestadas pelo juízo impetrado (45131926).

Na forma do art. 12 da Lei 12.016/09, esta Procuradoria Regional Eleitoral foi intimada para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.1 – Cabimento da ação mandamental**

Conforme se tratou no [art. 54, § 3º, da Resolução-TSE 23.608/19](#), “o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia”. No mesmo sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal Regional (TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 600113-85.2020.621.0073, Ac. de 25/3/2021, Rel. Amadeo Henrique Ramella Buttelli): “*Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a presente impetração deve ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.2 – Mérito**

Na origem, a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600055-24.2022.6.21.0005 consistiu, inicialmente, em requerimento de remoção de três “outdoors”, todos instalados em Alegrete (RS), contendo propaganda eleitoral por meio vedado em favor do atual Presidente da República, candidato à reeleição.

Em relação a dois dos artefatos de propaganda – “localizados em frente ao Jockey Club de Alegrete e na entrada da cidade pela Avenida Assis Brasil, próximo ao trevo da BR 290” –, a remoção já havia sido determinada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600046-62.2022.6.21.0005, com cumprimento em 12/09/2022.

No que diz respeito ao outro artefato – “localizado na ponte Borges de Medeiros (Avenida Ibicuí)” –, que coincide com o objeto destes autos, o mesmo juízo indeferiu sua retirada na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600043-10.2022.6.21.0005.

Assim, ao julgar prejudicado o pedido quanto aos “outdoors” já removidos, o juízo impetrado indeferiu o requerimento em relação ao “outdoor” remanescente, pois entendeu que este não veiculava propaganda eleitoral (45129584, p. 2-3);

*“O referido outdoor contém o seguinte: a bandeira do Brasil e a expressão: “O Brasil está no caminho certo.”*

*No outdoor não há pedido explícito de voto, menção a candidatura, número de candidato, partido político, proposta de governo, frase de apoio, nem mesmo imagem de candidato. Ainda, a Bandeira do Brasil é um dos símbolos da República Federativa do Brasil e não tem vinculação com nenhum candidato ou partido político.”*

No entanto, para as impetrantes, que buscam a remoção do “outdoor” remanescente, o notório uso da bandeira do Brasil pelo atual Presidente da República “como se fosse de seu partido” e a veiculação de mensagem positiva no sentido da manutenção de um “caminho” já iniciado, somados ao contexto eleitoral, tornariam evidente a finalidade do artefato em questão como peça campanha eleitoral dissimulada em favor do mandatário, que concorre à reeleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, descartando interpretações diversas sobre os propósitos do “outdoor” em questão, as impetrantes enfatizam que este seria ilegal ainda que não visasse a beneficiar especificamente o Presidente da República, pois a mensagem veiculada favoreceria todos aqueles que buscam se reeleger: *“E mesmo se não fosse ao Presidente em si, mas a qualquer candidato à reeleição, no estilo “vamos reeleger os detentores atuais dos cargos eletivos, manter tudo como está, pois estamos no caminho certo”.”*

As impetrantes também fazem referência ao entendimento desse E. TRE, firmado em relação ao período eleitoral, no sentido da *“retirada de todo e qualquer outdoor de Bolsonaro, sem que haja necessariamente um pedido explícito de voto ou alguma inscrição específica”*. Alegam, ainda, que a propaganda em tais moldes ofenderia *“a vedação de utilização de “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, art. 242, Código Eleitoral”*.

Eis a imagem do painel cuja retirada é pleiteada:



O [art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97](#), reproduzido no [art. 26, caput, da Resolução-TSE 23.608/19](#), dispõe o seguinte:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Desde a Lei 11.300/06, que introduziu proibição mantida pela Lei 12.891/13, é explícita a vedação do uso de “*outdoors*” como instrumento de propaganda eleitoral.

No presente caso, não há razão para a retirada do artefato.

O entendimento jurisprudencial recentemente firmado por esse E. Tribunal, citado pelas impetrantes, está relacionado ao advento do período de campanha eleitoral, iniciado em 16 de agosto deste ano, conforme disposto no [art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97](#), de modo que, conhecidos os candidatos, não havia mais sentido em avaliar se determinado ato configura, ou não, propaganda eleitoral antecipada, com as nuances do [art. 36-A da Lei das Eleições](#), com restrição apenas ao pedido explícito de voto.

Nesse sentido, os excertos dos seguintes julgados:

*“Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.”* (TRE-RS, MSCiv 0600423-48.2022.6.21.0000, Rel. Amadeo Henrique Ramella Buttelli, j. em 29/8/2022)

*“4. Ainda que o art. 36-A da Lei das Eleições permita, durante a pré-campanha, a divulgação de mensagens de apoio e agradecimento a prováveis concorrentes ao pleito, desde que não envolvam pedido explícito de voto, sua incidência se exaure com o advento das campanhas propriamente ditas. Com o início do período eleitoral, por imposição do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, é vedada a utilização de outdoors que promovam candidaturas, seja implícito ou explícito o propósito eleitoral 5. Artefato publicitário com a imagem de candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, com nítida referência ao pleito vindouro e com divulgação de slogans de campanha. Diante da deflagração do período permitido de propaganda eleitoral, não remanesce dúvida quanto à ilicitude do meio para veiculação de imagem de candidato à presidência.”* (TRE-RS, MSCiv 0600478-96.2022.6.21.0000, Rel. Caetano Cuervo Lo Pumo, j. em 9/9/2022)

No caso em análise, **a situação é distinta**, pois o “*outdoor*” localizado na ponte Borges de Medeiros (Avenida Ibicuí), em Alegrete, não veicula a imagem do atual Presidente da República, tampouco faz menção ao seu nome ou aos notórios *slogans* de sua campanha, nem mesmo alude às eleições deste ano ou à necessidade de fazer escolhas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apesar de o candidato e seus apoiadores sabidamente preferirem identificar-se com a bandeira do Brasil, esta, sendo um símbolo nacional, não é de uso exclusivo de determinado grupo político.

Quanto ao alcance e aos eventuais beneficiados pela mensagem veiculada no artefato – “O BRASIL ESTÁ NO CAMINHO CERTO” –, cabe à Justiça Eleitoral, com base na legislação aplicável, aferir a existência, ou não, de conteúdo com finalidade eleitoral, o qual pode ser indireto, por meio das ditas “palavras mágicas”, relacionados ao voto e às eleições. Isso não se constata no “outdoor” em questão.

Anota-se que a dinamicidade e a imprevisibilidade do quadro eleitoral, evidenciadas nos resultados do 1º turno das eleições de 2022, podem fazer com que mensagens genéricas, tal como a que alude a um caminho certo, ganhem novos sentidos, com constante alteração de supostos beneficiados.

Nessa linha, agrega-se trecho da decisão do e. Relator:

*“Como relatado pelas impetrantes, o expediente de poder de polícia n. 06000-55-24.2022.6.21.0005 continha requerimento para a retirada de três artefatos, e o Magistrado Titular da 005ª ZE determinou a retirada de dois deles, em decisão, repito, alinhada às recentes decisões deste Tribunal, pois presentes a foto do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, dizeres vinculados a slogan de campanha (“Deus” e “Família”), ou afirmações como “Fechados com Bolsonaro”, pois todos os precedentes deste Tribunal em que houve a determinação de retirada, inclusive alguns de minha relatoria, analisaram casos em que ao menos um desses elementos compunham o conteúdo da publicidade.*

*Não é, decididamente, o caso do presente mandado de segurança em que, a rigor, há a bandeira do Brasil ocupando parte do lado direito, acompanhada da frase “O Brasil está no caminho certo”. Transcrevo trecho da decisão impetrada, que bem pontua a distinção relativamente ao outdoor sob análise:*

*O referido outdoor contém o seguinte: a bandeira do Brasil e a expressão: “O Brasil está no caminho certo.” No outdoor não há pedido explícito de voto, menção a candidatura, número de candidato, partido político, proposta de governo, frase de apoio, nem mesmo imagem de candidato. Ainda, a Bandeira do Brasil é um dos símbolos da República Federativa do Brasil e não tem vinculação com nenhum candidato ou partido político.*

*Em outras ocasiões, já referi que entendo devam ser utilizadas, pelo julgador, dois grupos de balizas para a solução de casos como o posto. O primeiro grupo é principiológico, seja porque no Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão é regra, e seu tolhimento, exceção (art. 5º, inc. IV e inc. IX da Constituição Federal), seja porque à Justiça Eleitoral incumbe sempre uma*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*postura minimalista (Recurso Especial Eleitoral n. 16996, Ac., rel. Min. Luiz Fux, DJE de 08.03.2018, p. 28-30), e o segundo grupo é composto pelas regras positivadas específicas sobre o tema.*

*E é exatamente porque não existe sequer menção periférica às eleições é que a decisão do juízo impetrado não se mostra ilegal ou teratológica como querem fazer crer as impetrantes. Trata-se de um indiferente eleitoral – há apenas a bandeira do Brasil e o indicativo de que o país está “no caminho certo”.*

*Ademais, houve atenta fundamentação de parte do juízo impetrado, com o apontamento das distinções nas características dos três outdoors e correta aplicação dos precedentes deste Tribunal, pois como as próprias impetrantes indicam, o TRE-RS tem determinado a retirada de publicidades irregulares vinculadas a candidaturas.*

*No caso, não há vinculação ou alusão eleitoral.”*

Portanto, considerando o disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, cujo teor é reproduzido no art. 26, *caput*, da Resolução-TSE 23.608/19, os quais tratam da vedação da utilização, em favor de candidaturas, de “*outdoors*” durante o período oficial de propaganda eleitoral, tem-se que o artefato localizado na ponte Borges de Medeiros (Avenida Ibicuí), em Alegrete, descrito pelas ora impetrantes, por carecer de conteúdo eleitoral, não constitui meio vedado de propaganda, impondo-se a denegação da segurança, com confirmação dos termos da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela **denegação da segurança**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**Maria Emília Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS